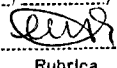


2.º	PUBLI	ADO	NO	D.	O.	U.
C	De	10	/	12	/	1999
C						
Rubrica						

321



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001338/92-90
Acórdão : 203-05.873

Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 105.557
Recorrente : RECAPAGEM SILVANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

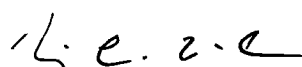
NORMAS PROCESSUAIS Matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RECAPAGEM SILVANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaaf/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001338/92-90
Acórdão : 203-05.873

Recurso : 105.557
Recorrente : RECAPAGEM SILVANA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/02, ao argumento de que não cumpriu as exigências constantes dos arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91, onde é exigido da contribuinte, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de ABR/92 a JUN/92. Em razão dos valores relativos ao crédito tributário estarem depositados judicialmente, a exigibilidade dos mesmos foi suspensa até ulterior decisão judicial.

Às fls. 45, foi determinado prosseguimento da cobrança, em razão do trânsito em julgado da decisão judicial contrária à contribuinte.

Intimada, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 46/49, alegando, em síntese, que a matéria está *sub judice* pelo Processo nº 92.0010471-1, em curso perante a 7ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em Minas Gerais, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e estão sendo efetuados depósitos mensais dos valores questionados.

Contesta o procedimento da autuação quanto à imposição de juros de mora e multa de ofício.

Que, com os depósitos efetuados ao teor do art. 151, II, do CTN, fica impedida a exigência da exação.

Pelo exposto, requer o cancelamento ou anulação do auto de infração.

A autoridade julgadora, às fls. 60/63, em síntese, esclarece que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Que ocorre o lançamento de ofício sempre que o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento do que for devido dentro do prazo determinado.

A contribuinte não comprovou o recolhimento da COFINS, referente aos períodos apontados pela autuação, razão pela qual será mantida a exigência fiscal correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001338/92-90**Acórdão : 203-05.873**

Pelo exposto, julga procedente o lançamento, acrescido de multa de ofício e juros de mora, ressaltando, porém, que devem ser considerados os depósitos judiciais da COFINS efetuados através das guias de depósito à ordem da Justiça Federal, às fls. 09, após configurada sua conversão em renda da União.

A contribuinte, inconformada com a r. decisão, interpõe Recurso Voluntário às fls. 71, reiterando toda argumentação despendida na impugnação, requerendo o reexame da matéria e que seja reformada a decisão proferida em primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001338/92-90**Acórdão : 203-05.873****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO**

O presente processo foi originado por auto de infração, cujo crédito decorrente tem sua exigibilidade suspensa devido à existência de depósitos judiciais referentes ao período de ABR/92 a JUN/92, quando foi constatado o não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, em seus arts. 1º ao 5º.

A Autoridade Administrativa agiu em concordância com o disposto no art. 142 do CTN, no sentido de ter constituído o crédito tributário através do lançamento, aplicando as penalidades cabíveis.

Há que se fazer distinção entre constituição do crédito tributário pelo lançamento, no caso pela via do auto de infração e a exigibilidade desde crédito. Certamente o art. 151 do CTN refere-se a esta última hipótese. Não poderia a Fazenda Nacional ser impedida de constituir o crédito. Tal posição é manifestada por nossos Tribunais Superiores reiteradamente.

O procedimento visa, basicamente, prevenir a decadência do direito a lançamento dos créditos. Ficando, portanto, o Fisco impedido de inscrever o débito tributário na Dívida Ativa e de remeter a respectiva certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Logo, não seria cabível a postulação da recorrente quanto ao cancelamento do auto de infração no que se refere ao principal do débito, estando, porém, sua exigibilidade suspensa, por força do depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

No entanto, quando os depósitos forem convertidos em renda da União Federal, tais montantes deverão ser utilizados para liquidar, no todo ou em parte, a exigência fiscal.

Isto porque, conforme estabelece o artigo 156, VI, do CTN, a conversão de depósito ou renda é modalidade de extinção do crédito tributário.

Desta forma, estando o processo sob apreciação do Poder Judiciário, conforme jurisprudência desta Corte, deixo de tomar conhecimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO